



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 10 de março de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.184

Recurso nº 86.681 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente CIBI - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Parcelas escrituradas como despesas de prestação de serviços embasadas em documentação comprovadamente inidônea e, com o fim exclusivo de sonegar tributos comprovam conluio. Além da glosa da despesa é de se aplicar a multa do art. 728, inciso III do RIR/80 da da a evidência do intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBI - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 MAR 1983 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente convocado) e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/020.412/82-04

RECURSO Nº: 86.681

ACÓRDÃO Nº: 101-74.184

RECORRENTE Nº: CIBI - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

R E L A T Ó R I O

CIBI - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI, qualificada neste processo, foi notificada para recolher imposto de renda de Cr\$ 1.140.000,00, multa de Cr\$ 2.753.100,00 e correção monetária de Cr\$ 695.400,00 pelo Auto de Infração de 20/04/82 (fls. 11).

2. O Auto de Infração fundamentou-se no fato de a notificada ter contabilizado no ano-base de 1980, Exercício de 1981 duas notas fiscais de favor que não correspondem a serviços efetivamente prestados no valor total de Cr\$ 2.850.000,00, constante do Balanço Patrimonial realizado em 31/12/80 que serviu de base à Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica, capitulando dita infração nos artigos 183, inciso I, 191, §§ 1º e 2º e 676, inciso III do RIR/80.

3. Irresignada a recorrente interpôs a impugnação tempestiva de fls. 13/16 à qual apensou os documentos de fls. 17/32 aduzindo em síntese que:

3.1- não houve conluio da atuada com a emitente da nota fiscal de serviços, porquanto o contrato de prestação de serviços que juntou e que foi registrado em data anterior ao auto de infração é prova bastante de que o serviço se realizou:

3.2- o trabalho de pesquisa de mercado revelou-se produtivo dele resultando a abertura da filial da empresa em Curitiba, conforme pode atestar os documentos de fls. 28 (certificado de CGC e inscrição no Estado do Paraná);

3.3- teve o cuidado de exigir da emitente da nota fiscal, antes da celebração do contrato o comprovante de cadastramento no CGC e o protocolo de entrega da declaração de rendimentos do último exercício, conforme documentos de fls. 24, 25 e 29;

3.4- pelo exame dos documentos acima referidos "qualquer pessoa de razoável critério aceitaria como idônea a empresa contratada e que o art. 247 do RIR/80 dispõe que a comprovação da despesa se fará com a apresentação da nota fiscal correspondente";

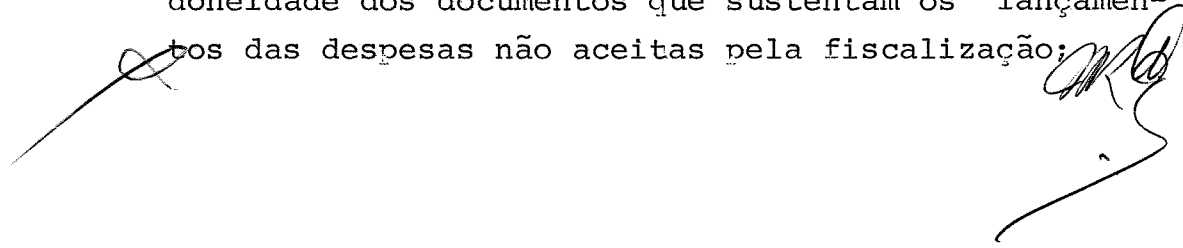
3.5- os pagamentos à contratada foram feitos mediante cheques nominativos e contra a apresentação da quitação;

3.6- não podendo prevalecer a glosa e menos ainda a multa de 150% pede o arquivamento do processo.

4. O julgador singular na decisão de fls. 33/35 manteve o lançamento impugnado após conhecer da reclamação, por tempestiva, arguindo em resumo que:

4.1- a escrituração da empresa deve estar lastreada em documentação hábil e idônea para se conformar à disposição do art. 174 § 1º do RIR/80;

4.2- o documento de fls. 7/8 faz prova irrefutável da idoneidade dos documentos que sustentam os lançamentos das despesas não aceitas pela fiscalização;



4.3- que a menção do art. 247 do RIR/80 não se presta "in casu", eis que este dispositivo cuida das despesas de propaganda;

4.4- a falsidade ideológica dos documentos utilizados para reduzir o lucro real com o registro de despesas inexistentes evidencia conluio entre a autuada e a emitente da nota fiscal de serviços;

4.5- a autuada não teve êxito em ilidir a inidoneidade dos documentos de fls. 17/22 e os demais são insuficientes para provar a efetiva realização dos serviços a que se referem, recomendando a remessa de cópia dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para cumprimento da Portaria nº 102/77 e determinando ao final o prosseguimento da cobrança do crédito fiscal.

5. Não se resignando ao decidido pelo julgador monocrático interpôs a impugnante recurso a este Colegiado, retomando a mesma argumentação da contestação ao Auto de Infração, enfatizando sua defesa no fato de inexistir conluio, pois segundo entende, tanto a ação fiscal quanto a decisão estão alicerçadas em meras conjecturas da existência de fraude. Acrescenta ainda que a autuada é empresa de grande porte, empregando diretamente no mínimo 300 pessoas e que por isso não se disporia a conluiar-se com firmas fantasmas para auferir um resultado maior de sua atividade e que o seu faturamento e os impostos que recolhe mensalmente estão muito acima do valor das despesas que se discute nos presentes autos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator:

Somos de opinião que a decisão singular é simplesmente irretocável quanto a matéria objeto destes autos. Para situação tão grave quanto a que se depara neste processo, o julgador não tem outra alternativa senão a glosa da despesa inexistente, acompanhada da aplicação da pena com ela compatível, eis que não pode ser confundida a gravidade desta falta com irregularidades mais brandas muitas vezes cometidas sem má fé e com escusável embora ilegal desconhecimento dos fatos geradores.

Realmente os documentos de fls. 7/8 não deixam qualquer dúvida sobre o fato de que a emitente das notas fiscais se constituiu com o desideratum único e exclusivo de tornar-se numa central de produção de notas frias locupletando-se e fazendo com que se locupletassem também as empresas que com ela compactuassem. Não se pode transigir com contribuintes que desprezam seus deveres fiscais de, como o próprio nome quer significar, trazerem sua parcela aos cofres públicos para que o Estado possa cumprir as tarefas de construção da sociedade corresponsável e coparticipativa que todos almejamos. E não é com essas práticas que se chegará até lá.

Conheço do recurso pela sua tempestividade e pelas considerações expendidas, votando pela negativa de sua procedência.


MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR.